

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2009.

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.019/09, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, altera o art. 2º da Lei nº 4.923/65, o qual autoriza a redução transitória da jornada normal ou do número de dias do trabalho, em face de situação decorrente da conjuntura econômica que recomende tal medida. Pela modificação do texto legal constante do art. 1º da proposição em tela, a possibilidade de adoção desse mecanismo por parte das empresas dependerá da ocorrência de uma queda média não inferior a 20% das vendas no trimestre precedente, quando comparadas a igual período no ano anterior. Os §§ 1º a 5º desse mesmo artigo preconizam que a redução da jornada de trabalho exigirá acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados, terá duração máxima de três meses, prorrogáveis por igual período, não provocará redução salarial superior a 25% e terá sua justificativa demonstrada pela exibição das notas fiscais emitidas ao longo do período de referência.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, da forma como vige, a autorização contida na Lei nº 4.923/65 para a utilização do

mecanismo de redução temporária da jornada de trabalho acaba por dificultar a adoção desse expediente, em virtude das incertezas jurídicas trazidas pela ausência da especificação dos critérios a ser empregados para a caracterização objetiva das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa. Em suas palavras, muitas firmas abstêm-se de lançar mão desse mecanismo e, em consequência, manter seus empregados durante fases difíceis, devido à possibilidade sempre presente de que o acordo celebrado com os sindicatos seja, posteriormente, anulado, gerando passivo trabalhista de grande monta. Por isso, sua sugestão de que se adote como parâmetro de comprovação de dificuldade financeira de uma empresa a queda de suas vendas trimestrais superior a um nível mínimo pré-especificado, no caso, de 20%.

O Projeto de Lei nº 5.019/09 foi distribuído em 17/04/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 24/04/09, recebemos, em 03/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/06/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 2º da Lei nº 4.923, de 23/12/65, que o projeto em apreço pretende alterar, permite a redução transitória da jornada de trabalho ou do número de dias de trabalho, em conformidade com os critérios estabelecidos pela norma, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa do seus empregados, “em face de conjuntura econômica” desfavorável, que seja devidamente comprovada. A caracterização e a comprovação do que vem a ser “conjuntura econômica desfavorável”, no

entanto, é extremamente subjetiva, dando margem as mais variadas interpretações, muitas vezes desvantajosas ao trabalhador.

A nosso ver, ao estabelecer critérios objetivos e claros acerca das condições em que a redução da jornada de trabalho ou do salário são permitidas, a iniciativa em tela pretende preservar o emprego e a renda dos trabalhadores brasileiros e, por esse motivo, merece prosperar.

Não obstante, propomos a modificação de alguns dispositivos do projeto em apreço, de forma a aperfeiçoar a proposta. Com o intuito de abarcar as instituições financeiras, sugerimos a inclusão do indicador “movimento de depósitos e empréstimos”, no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.923/65, referida no art. 1º do projeto. Como o termo “vendas” não se aplica ao resultado da atuação dos bancos, não seria possível implementar a medida da forma proposta pelo PL 5.019, de 2009, motivo pelo qual sugerimos a referida alteração. Assim, no caso dos bancos, sempre que houver uma queda média de 20% ou mais no movimento de depósitos e empréstimos da instituição poderá ser deflagrado o gatilho para a redução da jornada de trabalho.

Também não nos parece pertinente atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego, como propõe o § 1º do art. 2º do Projeto, a competência para a homologação do acordo coletivo de trabalho firmado entre empresas e sindicatos. A nosso ver, tal medida fere a liberdade e a autonomia sindicais consagradas em nossa Carta Magna. Trata-se, a nosso ver, de uma intervenção indevida do Estado na negociação coletiva, visto que os instrumentos coletivos não devem ser homologados – e, portanto, validados - no âmbito do Poder Executivo. O controle, quando acontece, deve ser realizado, posteriormente, pelo Poder Judiciário. Assim, sugerimos a supressão da expressão “homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego”, constante da redação do §1º do art. 2º da Lei nº 4.923/65, proposta pelo projeto que ora analisamos.

Por fim, há que se considerar as empresas recém constituídas, que poderiam não dispor de informações concernentes à movimentação financeira do ano anterior ao analisado, impossibilitando, assim, a comparação entre trimestres, de forma a caracterizar o cenário economicamente adverso, o qual permitiria a redução da jornada de trabalho, conforme preconiza o Projeto em apreço. Assim, há que se prever na iniciativa

que empresas novas poderão fazer comparações do último trimestre com o trimestre imediatamente anterior ou que, na impossibilidade de apresentar tais dados, poderão excepcionalmente comprovar as dificuldades de seu negócio com base no comportamento de suas vendas ou do movimento de depósitos e empréstimos.

Por todos estes motivos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2009, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado DR. UBIALI  
Relator